



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TURMA RECURSAL

INFORMATIVO TR-PE Nº 01-2014

2ª Turma

Presidente e 1ª Relatoria: **Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça**

2ª Relatoria: **Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler**

3ª Relatoria: **Juiz Federal Claudio Kitner**

2ª TURMA

1. PROCESSO 0509510-47.2011.4.05.8300

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. UNIÃO. IMPEDIMENTO DE VOTAR EM DUAS ELEIÇÕES CONSECUTIVAS. DANO MORAL. REQUISITOS CONFIGURADOS. VALOR DA CONDENAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CARÁTER COMPENSATÓRIO E PUNITIVO/PEDAGÓGICO DA INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

VOTO

Trata-se de recursos inominados interpostos em face da sentença que julgou procedente demanda que visa à condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, ante o fato de ter a autora sido impedida, por parte da Justiça Eleitoral, de votar em duas eleições consecutivas.

A União aduziu, em síntese, que a inclusão do nome da autora na lista dos impedidos de votar se deu em estrito cumprimento de um dever legal, visto que o impedimento se deu em decorrência da comunicação do óbito da demandante enviada pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Simões Filho/BA à Justiça Eleitoral. Defende, ainda, a inexistência de dano moral a ser indenizado, e, por fim, requer que a correção monetária e os juros sobre os valores atrasados se dê na forma do art. 1º-F da lei 9.494/97.

A demandante, por sua vez, requereu a majoração do valor da condenação, por entender que o valor de R\$ 1.000,00 não se mostra apto a reparar o dano moral que lhe foi infligido.

Pois bem.

É cediço que aquele que, por ato ilícito (arts. 186, do CC), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927, do CC).

Com efeito, dispõe o art. 186, do Código Civil que **“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”**, acrescentando, no seu art. 927, que **“aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”**

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, infere-se que 04 são os elementos configuradores da responsabilidade civil extracontratual: conduta (omissiva ou comissiva), culpa lato sensu (abrangendo o dolo e a culpa **stricto sensu**), dano e nexo causal.

Segundo o art. 37, § 6º da CF, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros,

assegurado o direito de regresso contra o servidor responsável nos casos de dolo ou culpa. Deste modo, tem-se que a União demandado responde objetivamente pelos danos causados, e, ao lesionado, no caso concreto, basta comprovar a conduta, o dano e o nexa causal entre eles.

Percebe-se que todos os elementos são verificados na hipótese.

Consoante se pode inferir dos elementos dos autos, o cancelamento do título da autora, ainda por ocasião da eleição de 2008, deu-se em razão da informação prestada pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Simões Filho/BA de que a demandante teria falecido. Consequentemente, o cancelamento, nesta situação, configura ato lícito praticado pela ré.

Nada obstante, mesmo após ter informado o equívoco do cartório e resolvido a situação, a Justiça Eleitoral prosseguiu com o processo de cancelamento do título eleitoral da demandante, e ela se viu novamente impedida de votar nas eleições subsequentes.

Ora, a princípio, a impossibilidade de a autora exercer o seu direito de votar foi decorrência de um erro do cartório mencionado, sendo certo que a União procedeu da forma legalmente estabelecida para situações tais. Contudo, é evidente que a reincidência do erro, mesmo após a comunicação do problema pela autora quando da primeira eleição, configura conduta ilícita da ré.

No que tange ao dano, resta evidenciado pelo simples fato de que a demandante foi obstada, por mais de uma vez, de exercer a sua cidadania por meio do direito de voto, como consequência de uma falha da própria Administração Pública. Nesta esteira, é intuitivo que, além das repercussões sociais de se ver incluída na lista dos impedidos de votar, não ter a possibilidade de votar é dano que ultrapassa o mero aborrecimento, devendo ser reparado por meio de indenização.

Superada a questão da responsabilidade civil, ante a caracterização dos quatro elementos, passa-se à análise da sua quantificação.

Como se sabe, no que diz com o **quantum** indenizatório dos danos morais, há de se levar em conta a **razoabilidade** e a **proporcionalidade**.

Deveras, há de ser **razoável** a indenização para que não seja de pequena monta, a ponto de não reparar e compensar o dano sofrido; nem elevada demais, de todo jeito iníqua. Há de ser **proporcional**, aí inserido o caráter pedagógico, para que o custo da indenização realmente leve o ofensor a tomar medidas concretas para evitar que novas situações se repitam.

É que possuem eles (os danos morais) **dupla função**, quais sejam, a **compensatória** e a **punitiva**. Por conseguinte, o valor indenizatório deve servir não só para compensar o sofrimento injustamente causado por outrem, como também para sancionar o causador, funcionando como forma de desestímulo à prática de novas condutas similares.

Nesse toar, a fixação do valor da indenização pelo Poder Judiciário deve manter como paradigmas o grau de culpa, o porte econômico das partes, dentre outros elementos razoáveis, sempre mantendo a coerência com a realidade.

Realmente, não deve ser excessivo, para que não caracterize o enriquecimento ilícito do lesado, mas, por outro lado, deverá sempre buscar garantir ao lesado uma justa reparação em face da natureza do ato causador do dano no caso em concreto, abrandando, na medida do possível, o constrangimento e a humilhação decorrentes do ato lesivo.

Perfilhando idêntico juízo ao que se adota nestes autos, segue em transcrição os seguintes excertos de julgados oriundos do c. STJ e do c. TRF5, respectivamente, "in verbis":

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA 1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte, "O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (REsp n.º 214.381-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 29.11.1999). 2. In casu, revela-se exorbitante a condenação imposta ao recorrente, a título de danos morais, no patamar de R\$ 80.548,00, pela indevida inscrição do nome da parte recorrida

em cadastro de proteção ao crédito, sendo razoável a redução do montante para R\$ 10.000,00, na linha da jurisprudência desta Corte em casos análogos. 3. Na esteira do entendimento firmado por Corte Superior, os juros de mora devem ser regulados pelo artigo 1.062 do diploma civil de 1916 até a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual diploma. 4. Recurso especial provido. (RESP 200401126950, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:03/11/2008.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO. 1. A inclusão ou manutenção indevidas do nome do beneficiário de empréstimo no SERASA e no SPC, constitui ilegalidade que por si só gera direito à indenização por dano moral, sem a necessidade de prova objetiva do constrangimento ou do abalo à honra e à reputação. 2. Devem ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para quantificação do valor à título de danos morais, de modo que o ressarcimento do ofendido pelo dano sofrido não lhe seja motivo de enriquecimento indevido, sem que, todavia, seja esquecido o caráter punitivo/educativo da reparação em relação ao causador do dano. 3. **Majoração do quantum a indenizar para o patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 4. **Apelação parcialmente provida.** (AC 00004829120114058404, Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::04/12/2012 - Página::158.)**

Nesse contexto, verifica-se que, no âmbito do c. STJ, a sua jurisprudência tem se inclinado à fixação de um patamar máximo para indenizações como a de que ora se cuida, quais sejam, de inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito. De fato, a referida Corte Superior, “... **em casos de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, tem fixado a indenização por danos morais em valor equivalente a até cinquenta salários mínimos**”. (STJ - AEDAGA 200600516694 - DJE DATA:22/09/2010.)

Verifica-se que, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, o valor fixado pela sentença recorrida não atende aos ditames acima referidos, razão pela qual há de ser modificada neste ponto para majorar o quantum indenizatório e fixá-lo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a fim de compensar os constrangimentos sofridos pela parte autora a título de danos morais.

Quanto aos juros, conforme se lê no Ofício nº 3246/2013, de 19 de março de 2013, enviado pelo Presidente do STF ao Presidente do Congresso Nacional, consta o seguinte na parte dispositiva do referido julgado:

“Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de:

- a) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República;**
- b) assentar a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;**
- c) declarar inconstitucional o fraseado “independentemente de sua natureza”, contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário;**
- d) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens “b” e “c” acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009; (...).”**

Embora os itens “b” e “c” acima sejam relativos à declaração de inconstitucionalidade apenas da “correção” pelos índices de poupança, mantendo o critério para os juros, eles se referiram apenas à sua aplicação após a expedição do precatório/RPV, contrariando, inclusive, antigo posicionamento do STF no que toca à inexistência de juros a partir desse momento.

De outro lado, ainda não foi divulgado o inteiro teor da decisão. O que foi divulgado até agora, em sede de Informativo do STF, parece inclusive não corresponder exatamente ao dispositivo acima transcrito. Ademais, apesar de o item “d” tratar da inconstitucionalidade por arrastamento dos itens “b” e “c”, não fez menção a nenhuma parcialidade da declaração. Pelo contrário, o STF, certo ou errado, de forma correta ou contraditória, parece ter declarado a INTEGRAL inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, de

maneira que não só os critérios de correção, mas também os de juros, deveriam ocorrer pela sistemática anterior. O problema é que ainda não se tem notícia do trânsito em julgado no STF.

De qualquer forma, ressalvada minha posição de dever-se aguardar a explicação da questão pelo STF, especialmente em razão da existência de divergência nas instâncias superiores a respeito da melhor interpretação da sua decisão, por medida de economia processual, e visando uniformizar o posicionamento desta Turma Recursal, passo a adotar a orientação do STJ, aplicando os juros e correção da seguinte forma:

Os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no INPC (quando se tratar de matéria beneficiária/assistencial) ou no IPCA-E (caso se trate de matéria administrativa).

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Destarte, em vista de tudo o que foi exposto e por tudo mais que dos autos consta, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RÉ e DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA AUTORA**, para, reformando a sentença, condenar a Ré ao pagamento de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais**, sobre os quais deverão incidir juros de mora e correção monetária na forma exposta na fundamentação. Os demais comandos sentençiais restam mantidos.

Sem honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.

É como voto.

Relator: JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade **DAR PARCIALMENTE PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ e DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA**, nos termos do voto supra.

2. PROCESSO 0500303-22.2013.4.05.9830

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL NÃO TERATOLÓGICO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADOS. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO EQUIVOCADA. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E DENEGADO.

- Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra suposto ato coator oriundo do Juízo Federal da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, exarado nos autos da ação especial cível nº 0529562-35.2009.4.05.8300, cujo teor a seguir reproduzo:

“DESPACHO

Os autos foram equivocadamente devolvidos a esta instância, quando ainda sobrestados em virtude de Incidente de Uniformização enviado à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência (cf. docs. 26, 33 e 35). Não houve, portanto, o trânsito em julgado.

Devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se”.

- Segundo o STJ, o Mandado de Segurança é cabível contra ato judicial, desde que tal ato seja manifestamente ilegal ou revestido de teratologia, o que não é o caso dos autos.

- Não se há de admitir a impetração de Mandado de Segurança como forma de combate à decisão jurisdicional devidamente fundamentada tão-somente pela inexistência de recurso cabível na legislação específica, não havendo, sequer, que se falar em negativa de prestação jurisdicional em casos tais.

- Com efeito, o manejo da Ação Mandamental, com o fito de imprimir-lhe o condão de sucedâneo de recurso, é incompatível com este propósito, não havendo, pois, como se admitir que toda e qualquer

decisão, somente porque contrária aos interesses do autor, possa vir a ser combatida por meio do Remédio Constitucional tratado nestes autos.

- Na hipótese, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão judicial atacada, de modo que não há como prosperar a presente ação mandamental.

- Ademais observo que, posteriormente à prolação da decisão impugnada por este *mandamus*, a Secretaria da 2ª TRPE, no anexo 57, exarou a seguinte certidão:

(i) "*Certifico, para os devidos fins, que a certidão de trânsito em julgado (item 42 dos presentes autos) foi anexada equivocadamente, pois o Pedido de Uniformização Regional não foi ainda apreciado.*"

- Logo, o processo realmente não transitou em julgado, tendo em vista que ainda pende de apreciação um recurso anteriormente interposto. Explico. A Presidência da 2ª TRPE, no bojo do proc. nº 0529562-35.2009.4.05.8300, proferiu o despacho contido no anexo 35, em que analisando o Pedido de Uniformização **Regional** de Jurisprudência, determinou o sobrestamento dos autos, tendo em vista matéria idêntica ter sido encaminhada à TRU-5ª Região no processo nº 0526751-68.2010.4.05.8300. No anexo 36, a Presidência da 2ª TRPE, analisando, desta feita, o Pedido de Uniformização **Nacional** de Jurisprudência, decidiu pela sua inadmissão. Portanto, resta sobrestado o feito em razão da pendência de análise do Pedido de Uniformização **Regional** de Jurisprudência, devendo-se aguardar o pronunciamento da TRU-5ª Região. A juntada de certidão de trânsito em julgado equivocada nos autos não gera coisa julgada, tendo sido correta a atitude da magistrada que, *ex officio*, determinou a correção do vício que inquinava o feito.

- Destarte, em vista de todo o exposto, **CONHEÇO DO WRIT E O DENEGO.**

- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei nº 12.016/2009 (Súmula nº 512 do c. STF e Súmula nº 105 do c. STJ).

Relator: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, denegar o mandado de segurança, nos termos da ementa supra.

3. PROCESSO: 0524358-68.2013.4.05.8300

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INCIDÊNCIA DA TR SOBRE DÉBITOS DO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA CEF. PRECEDENTES DO STJ. CONSTITUCIONALIDADE DA TR. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR-INPC OU POR OUTRO ÍNDICE ARBITRADO PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

- Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora, contra sentença de improcedência exarada em ação cível ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, postulando o recálculo do saldo de sua conta vinculada ao FGTS- Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

- Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal, forte na Súmula nº 249 do STJ: "*A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.*" De fato, o STJ tem entendimento solidificado de que "*nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva "ad causam" é apenas da CEF*" (IUJur no REsp 77791/SC, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. p/ acórdão Ministro José de Jesus Filho, Primeira Seção, julgado em 26/02/1997, DJ 30/06/1997, p. 30821). Assim, a demanda deve prosseguir apenas contra a CEF.

- No que se refere aos critérios de correção monetária dos valores depositados na conta do FGTS, a Lei nº 8.036/90 determina especificamente o índice para a correção dos saldos vinculados à caderneta de poupança, senão vejamos:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

- Nos termos da legislação atual, a remuneração básica dos depósitos da poupança é dada pela Taxa Referencial-TR, conforme disciplina o art. 7º da Lei nº 8.660, de 28 de maio de 1993, segunda o qual "os

depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial-TR relativa à respectiva data de aniversário".

- No mesmo sentido, determina o art. 2º da Lei nº 12.703, de 07 de agosto de 2012, *in verbis*:

Art. 2º O saldo dos depósitos de poupança efetuados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 567, de 3 de maio de 2012, será remunerado, em cada período de rendimento, pela Taxa Referencial-TR, relativa à data de seu aniversário, acrescida de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, observado o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

- Desse modo, verifica-se que a própria legislação específica do FGTS adotou como índice de correção monetária aquele utilizado para a atualização dos valores constantes da caderneta de poupança, ou seja, o índice oficial adotado foi a Taxa Referencial-TR, não havendo nenhuma alteração ou revogação das disposições legais acima elencadas, de modo que as referidas normas permanecem plenamente em vigor.

- Destarte, o argumento da parte autora de que a utilização da TR para a correção dos saldos vinculados à conta do FGTS é inconstitucional não merece prosperar, sendo indevida a substituição da Taxa Referencial pelo INPC ou por qualquer outro índice remuneratório escolhido pelo Poder Judiciário.

- A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do "valor real" do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 226.855/RS, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da "natureza institucional" do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional. Do referido julgado, colhe-se trecho do voto do Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:

"(...) De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas hão de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. (...)" (grifos acrescentados)

- O Supremo Tribunal Federal já explicitou que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493/DF, 768/DF e 959/DF não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que ali se reconheceu, apenas, a impossibilidade da sua utilização em substituição aos indexadores estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991 (RE 175.678/MG, 2ªT., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995).

- Acrescente-se que o fato de o STF, no julgamento da ADI 4357/DF e da ADI 4425/DF, haver declarado inconstitucional a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009, em nada interfere no presente caso, porquanto a inconstitucionalidade referida pela Corte Suprema restringe-se à utilização da Taxa Referencial como índice de correção para as dívidas da Fazenda Pública reconhecidas judicialmente, as quais devem ser pagas através do regime de precatórios, de acordo com a sistemática do art. 100 da Constituição Federal de 1988.

- Em resumo, a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Nesse sentido se posiciona pacificamente o STJ, conforme precedente exarado por sua Primeira Seção (REsp 1.032.606/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Data do Julgamento 11/11/2009, Data da Publicação/DJe 25/11/2009), cristalizado na Súmula 459 da Colenda Corte: "A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo".

- Em função do exposto, entende-se que não há lesão ao princípio da igualdade, previsto no art. 5º da CF.
- Eventual alteração nessa sistemática tem que ser efetivada pela via da alteração legislativa, via Congresso Nacional, sob pena de lesão ao princípio da separação dos Poderes (nesse sentido, confira-se: AgRg no REsp 1214856/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013).
- Recurso inominado improvido.
- Sem condenação em ônus sucumbenciais em face do benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Relator: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos da ementa supra.
Recife/PE, data da movimentação